



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores.

#### EMENDA Nº

O art.1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 24, 129-B e 141 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

**"Art. 24. ....**

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

XXII – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de candidatos à obtenção da autorização para conduzir ciclomotores.

....." (NR)

**"Art. 129-B.** Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios e só poderão ser registrados e trafegar em vias públicas veículos homologados de acordo com as resoluções do DENATRAN e CONAMA obedecendo as normas vigentes no momento do registro.

....."(NR)

**Art. 141. ....**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidade de trânsito dos Municípios.

§ 4º Nos casos dos Municípios que não sejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, a autorização para conduzir ciclomotores poderá ficar a cargo do município mais próximo que seja integrado ou dos órgãos ou entidade de trânsito dos Estados.

§ 5º Fica exigida a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispunha, em seu art. 24, inciso XVII, ser competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações”. O advento da Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei nº 13.154, do mesmo ano, retirou a menção aos ciclomotores desse dispositivo, transferindo para os Estados a atribuição de registrar os ciclomotores, a exemplo do que já acontece com os demais veículos automotores.

Ocorre que existem ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, que se diferenciam dos demais pela potência reduzida e baixa velocidade de utilização. Equiparar tais veículos a motocicletas e motonetas, que possuem maior potência e alcançam velocidades mais elevadas, constitui, assim, uma medida insensata e, até mesmo, injusta, pois faz com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda mostra-se, pois, oportuna, tendo em vista reparar essa situação. Por outro lado, quando se compara ciclomotor com motocicletas, as diferenças são mais evidentes. Assim, consideramos que o processo de formação para que o condutor obtenha autorização para conduzir ciclomotor deve ser diferenciado daquele exigido para o candidato à habilitação para conduzir motocicletas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado CLEBER VERDE**  
Republicanos/MA